



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.502, DE 2017

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera-se o decreto-lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6735/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Altera-se o art. 213 ao decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal:

Estupro

"Art. 213. Constranger alguém a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (NR)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º Se o constrangimento for mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§2º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 3º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O crime de estupro é dos mais abjetos. O constrangimento a outrem para a satisfação de inconfessos desejos reduz o outro a mero objeto, retira-lhe sua condição humana quando lhe retira a possibilidade de escolha e expressão de sua vontade. Infelizmente, em nosso país, essa objetificação do corpo alheio converteu-se em uma verdadeira cultura do estupro. E isso precisa ser combatido veementemente.

Por cultura do estupro entende-se a objetificação e a sexualização do corpo feminino acompanhadas da banalização da violência e da agressão à intimidade feminina por meio de atos ou palavras que ignorem sua vontade. A expressão "cultura do estupro" tem sido usada pelo menos desde a década de 1970 para denunciar todo comportamento, sutil ou explícito, que silencia

ou relativiza a violência sexual contra a mulher. A palavra "cultura" no termo "cultura do estupro" nos lembra que esses comportamentos não são normais nem naturais; eles não são intrínsecos à relação entre os sexos. Eles são um produto cultural, nós os criamos. E se nós criamos, nós podemos mudá-los.

Acredito que aperfeiçoamentos em nossa legislação têm a capacidade de nos colocar na direção certa, tanto da garantia de proteção e segurança às mulheres quanto na desconstrução da cultura do estupro e na reconstrução de uma nova cultura de paz e respeito entre os sexos.

A grande repercussão de uma agressão sexual ocorrida em um ônibus na cidade de São Paulo, na Avenida Paulista no último dia 29 de agosto, trouxe novamente o assunto à ordem do dia. Infelizmente, os casos que trazem à tona esse assunto não são incomuns. No dia 30 de agosto foram reportados pelo menos mais duas agressões em ônibus na mesma Avenida. E o agressor do primeiro caso, que foi solto por ter sido enquadrado em situação "de menor potencial ofensivo", voltou a agredir uma mulher meros quatro dias depois.

O fato de o juiz ter considerado que a agressão "se amolda à contravenção e não estupro" por não ter havido "constrangimento tampouco violência" reflete a cultura do estupro na qual estamos inseridos. Mantém e naturaliza a mulher e seu corpo como meros recipientes da ação e do desejo masculino e, o mais grave, **banaliza a violência ao sequer reconhecê-la no ato que foi praticado.** Essa banalização funciona quase como uma autorização. Os estupradores e abusadores ficam autorizados para testar os limites do que pode ou não ser considerado violência.

O consentimento é um conceito-chave para diferenciarmos uma ação de conotações sexuais como estupro ou não. Precisamos levar a sério a asserção de que qualquer prática sexual que ocorre sem o consentimento de uma das partes envolvidas é um estupro. Devemos avançar para o entendimento de que qualquer forma de prática sexual sem consentimento de uma das partes, envolvendo ou não penetração, configura estupro.

Casos como o do ônibus da Av. Paulista funcionam como um incentivo ao silêncio das mulheres. O estupro é o crime mais silenciado de todos. Apenas 10% (dez por cento) dos casos chegam à polícia. E isso ocorre, pois as mulheres não se sentem respaldadas nem seguras para fazer a denúncia. A

estigmatização e certa tendência a culpar a vítima, ambas também reflexos da cultura do estupro, funcionam como inibidores para que as vítimas busquem a punição de seus agressores e sua própria defesa. Quando, mesmo com uma denúncia, o agressor é quase imediatamente posto em liberdade e nos perdemos em discussões bizantinas sobre o melhor enquadramento do ataque sofrido pela mulher, a cultura do estupro é reforçada e legitimada pelo próprio sistema legal.

Nesse sentido, propomos este projeto de lei como forma de aperfeiçoamento legislativo. Consideramos que todo constrangimento que leve a conjunção carnal ou a prática de qualquer ato libidinoso sem o devido e necessário consentimento da outra pessoa deve ser enquadrado como estupro, mesmo que possa ser escalonado em diferentes graus de agressão e violência.

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a necessidade deste aperfeiçoamento e conto com seu apoio à presente proposição.

Brasília, 05 de setembro de 2017.

Deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
